

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2011

Apensados: PL nº 2.932/2011 e PL nº 4.098/2015

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa incluir no rol de cláusulas abusivas do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", aquela que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

- PL nº 2.932/2011, de autoria do Sr.Romero Rodrigues, que propõe a inclusão de um novo inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar nova cláusula abusiva relacionada com o contrato de seguro de vida.
- PL nº 4.098/2015, de autoria do Sr.MARCELO BELINATI, que altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dispondo sobre o sistema nacional de



* C D 2 5 8 0 7 8 1 5 7 2 0 0 *

seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros, estabelecendo que o atraso nas parcelas de seguro não enseja o cancelamento da apólice nem a suspensão dos efeitos do contrato se não houver a interpelação prévia do segurado e dá outras providências.

O autor da proposição principal aponta como justificativa, em síntese, a necessidade de fazer cessar a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor, definindo tal situação como prática lesiva ao consumidor e restabelecer a salvaguarda plena ao seu direito básico de equilíbrio e boa-fé nos contratos de consumo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 09/09/2013, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL nº 2932/2011, apensado, porém não apreciado.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação do PL nº 2276/2011 e seus apensados, PL nº 2932/2011 e PL nº 4098/2015, com substitutivo, o qual restou aprovado em 27/11/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-5469



* C D 2 5 8 0 7 8 1 5 7 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, ressalta-se que, em observância ao art. 32, inciso V, do RICD, cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor a análise das proposições legislativas sob as seguintes óticas: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Seguindo estas diretrizes, caberá, então a esta Comissão analisar a proposição principal que tem como objetivo instituir como cláusula abusiva a prática que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor, e seus apensos, assim como o substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O autor do projeto de lei ressalta em sua justificação que, *“apesar da clareza cristalina desses dispositivos, subsiste no mercado securitário pátrio o reprovável hábito de descontinuar arbitrariamente o seguro de vida em razão do envelhecimento do tomador, seja de modo direto – por rescisão – ou indireta – por meio da renovação impositiva em novas bases contratuais, com majoração excessiva de prêmios e redução injustificada de benefícios.”*

Infelizmente, fato é que condutas abusivas são perpetradas reiteradamente por fornecedores mal-intencionados, que visam apenas e tão somente o lucro, sem levar em consideração a relevância dos contratos de seguro. Contratos estes que estão intrinsecamente ligados ao instinto de cautela e proteção do tomador, que abre mão de desfrutar apenas do presente para garantir o futuro.

No caso do seguro de vida, em especial, o intuito é garantir que entes queridos se vejam financeiramente amparados em um momento de dor e vulnerabilidade. É a forma que muitos arrimos de família encontram para que



* C D 2 5 8 0 7 8 1 5 7 2 0 0 *

aqueles que ficam possam reestruturar suas vidas e seguir em frente, sem passar necessidade extrema.

Não nos parece justo ou aceitável que após longos períodos de pagamento de prêmios para as seguradoras, os consumidores contratantes de seguros de vida se vejam prejudicados em razão de alterações ou rescisões unilaterais infundadas, correndo o risco de deixar sua família desamparada, apesar de toda sua abdicação e seu esforço financeiro.

O seguro de vida, para além do intuito personalíssimo e altruísta do tomador, tem uma relevância social indiscutível, na medida em que evita que milhares de famílias caiam em miséria e venham a depender diretamente do Estado para sua subsistência.

Por fim, não podemos deixar de observar as importantes alterações formuladas no bojo do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Por meio dele, sugere-se a inclusão de um dispositivo no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para deixar expresso que “*a seguradora que, ao verificar a inadimplência quanto ao pagamento do prêmio e demais encargos, não constituir o segurado em mora mediante o envio de notificação por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora ou outro meio idôneo, ficará obrigada a garantir o risco contratado na ocorrência do sinistro.*”. Este dispositivo trará maior segurança jurídica e contribuirá para desafogar o Poder Judiciário que, apesar do entendimento consolidado neste sentido, ainda se depara com inúmeras ações judiciais decorrentes de condutas sabidamente abusivas.

Assim, diante da relevância do tema apresentado, necessária se faz a aprovação do Projeto de Lei nº 2.276, de 2011, e de seus apensados, PL nº 2.932/2011 e PL nº 4.098/2015, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA



* C D 2 5 8 0 7 8 1 5 7 2 0 0 *

Relator

2025-5469

Apresentação: 13/08/2025 17:22:10.873 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2276/2011
PRL n.1



* C D 2 2 5 8 0 7 8 1 5 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258078157200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida